



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.040, DE 2024

(Do Sr. Pezenti)

Revoga o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que estabelece o interstício mínimo de 24 meses entre dois contratos celebrados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1526/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEZENTI)

Revoga o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que estabelece o interstício mínimo de 24 meses entre dois contratos celebrados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Em seu art. 9º, a referida Lei estabelece algumas vedações, como a destacada a seguir, no inciso III:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

.....
 III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)



Com isso, o servidor público que realizou um contrato temporário com a Administração Pública federal fica impedido pelo prazo de 24 meses de realizar um novo contrato após o encerramento do anterior.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha julgado este dispositivo compatível com o texto constitucional na apreciação do Recurso Extraordinário - RE nº 635.648¹, revestido de repercussão geral (Tema nº 403), entendemos que a “quarentena” prevista no dispositivo mencionado não é razoável. O afastamento de vinte e quatro meses entre duas contratações temporárias, estabelecido na regra aqui alcançada, atenta contra o interesse público e leva a diversos problemas no que diz respeito à continuidade de serviços de interesse fundamental para a coletividade.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em jurisprudência firmada e seguida pelos demais tribunais, adotou a postura de que é possível a flexibilização da norma que limita a contratação temporária quando se deparar com dois casos em específico, sendo eles:

- i) em casos de contratação temporária para instituição diversa da que estava vinculado; e
- ii) em casos que, sendo a mesma instituição, mas cargos distintos;

Nesse sentido, há diversos julgados sobre o tema, como os colacionados a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO PELO ART. 9º, INCISO III, DA LEI 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CARGOS E ÓRGÃOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pacificada deste Tribunal é no sentido de que a vedação imposta pelo art. 9º, inciso III, da lei 8.745/93, que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, diz respeito apenas às contratações para o mesmo cargo, perante o mesmo órgão público, visando impedir sucessivas renovações de contrato com a mesma pessoa, o que desvirtuaria o instituto da contratação temporária.

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312704722&ext=.pdf>.



2. Tratando-se, na hipótese, de cargo distinto, para órgão diverso, não se aplica a vedação, consoante a jurisprudência consolidada.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REOMS: 00017263220154014005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/10/19, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/10/19)

PJe - CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. EDITAL Nº 04/2015. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA IFBA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/93. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO PELO PRAZO DE 24 MESES. DISTINTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o art. 9º, III, da lei 8.745/93, é vedada contratação temporária do mesmo servidor antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anterior, salvo nas hipóteses de assistência a situações de calamidade pública e de combate a emergências ambientais.

2. No julgamento do RE 635.648, com repercussão geral (Tema 403), o Supremo Tribunal Federal decidiu que "é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado".

3. A mencionada vedação não tem aplicação quando se trata de nova contratação para prestação de serviço em outra instituição pública. Precedentes desta Corte.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10068395720174013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 10/2/20, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/2/20)

Apesar do entendimento jurisprudencial adotado e fixado pelo STJ, a Administração Pública, ao elaborar edital que rege o processo seletivo simplificado para novas contratações, normalmente segue as normas vigentes e que regulamentam a contratação temporária. Dessa forma, uma vez que a Lei nº 8.745/1993 determina a limitação temporal, a maioria dos editais restringem a contratação de qualquer servidor que tenha encerrado o contrato temporário nos últimos 24 meses, o que acaba gerando diversos processos judiciais.



Assim, diante do exposto, como forma de sanar este problema, apresentamos o seguinte projeto de lei para revogar a vedação prevista no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/1993, esperando, desde já, contar com o necessário apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.745, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-09:8745>

FIM DO DOCUMENTO